



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000077/98-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.228 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

Para ser conhecido o recurso especial, a matéria aventada em seu corpo deve ter sido enfrentada pelo Acórdão Recorrido.

RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Perde o objeto o recurso especial que visa suspender processo administrativo para aguardar decisão judicial terminativa se a decisão judicial terminativa já ocorreu.

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. CONCEITO.

Similitude fática quer dizer identidade de elementos sensíveis que preenchem a hipótese a incidir sob o caso concreto, identidade de fato jurígeno sem quaisquer acidentes. Caso a hipótese normativa, descontada a zona de penumbra, ilumine a mesma realidade fática, estamos ante casos que guardam similitude fática.

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ÔNUS DO RECORRENTE.

O ônus da demonstração do cumprimento dos requisitos para interposição do especial é do recorrente, em caso de dúvida acerca de quaisquer deles o recurso não deve ser conhecido.

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte **Recorrente** contra o Acórdão 203-10.656 assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao poder judiciário.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício. Recurso a que se nega provimento.

1.2. Insurge-se a **Recorrente** (na parte que chega a conhecimento desta Turma) contra decisão que reconheceu a concomitância entre o presente lançamento de ofício e o processo judicial em que a **Recorrente** discute os créditos e a compensação que alega ter feito para quitar os débitos lançados de ofício.

1.2.1. Para demonstrar a divergência jurisprudencial a **Recorrente** apresenta o Acórdão 9101-004.659 (que será melhor abordado em juízo de prelibação) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE NÃO-DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA A EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS APLICADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Se o sujeito passivo questiona judicialmente o ato de não-declaração da compensação, pleiteando sua homologação ou a análise do mérito da compensação pela autoridade fiscal, não se opera a concomitância em relação aos pedidos de sobrestamento do processo administrativo e de cancelamento da multa isolada em razão da falta de recolhimento de estimativas originalmente compensadas, porque aplicada depois do encerramento do ano-calendário.

SOBRESTAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO ATO DE NÃO-DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. PREJUDICIALIDADE.

Como a decisão acerca da validade do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas pode depender da confirmação da natureza do ato que infirma a compensação, a discussão deste aspecto no âmbito judicial constitui prejudicial externa que impõe o sobrestamento do processo administrativo.

1.2.2. No mérito, a **Recorrente** argumenta:

1.2.2.1. O direito creditório decorrente do pagamento indevido de PIS na forma dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 independe de reconhecimento prévio pela administração pública, na forma da MP 1.621-32/98 e de Jurisprudência da CSRF;

1.2.2.2. A ação proposta por si tem como objeto declarar o direito a compensação dos créditos decorrentes de indébito tributário com débitos tributários junto à União;

1.2.2.2.1. *“A diferença entre os objetos das discussões é evidente. No presente processo administrativo, efetivamente se discute o mérito da compensação. Ou seja, aqui, a Recorrente afirma que inexistente débito de PIS a ser lançado no período autuado porque tais valores haviam sido quitados mediante compensação”;*

1.2.2.2.2. *“No processo judicial, por outro lado, o que se pretendeu foi, somente, o reconhecimento do direito à compensação”;*

1.2.2.3. A ação judicial representa mera questão prejudicial de mérito que determina o sobrestamento do feito até o julgamento da lide.

1.3. Após juízo de prelibação positivo em sede de Agravo, a Procuradoria apresentou contrarrazões em peça que destaca:

1.3.1. A **Recorrente** não pleiteou o sobrestamento do feito em sede de Recurso Voluntário;

1.3.2. *“O acórdão recorrido entendeu haver concomitância entre a discussão administrativa e ação judicial intentada pelo contribuinte. O acórdão paradigma afastou a existência de concomitância. O recurso do contribuinte quanto a existência ou não de concomitância não foi conhecido pelo despacho de admissibilidade nem pelo despacho em agravo”;*

1.3.3. “Tendo em vista que nos presentes autos a existência de concomitância foi fixada pela decisão do acórdão n.º 203-10.656, forçoso reconhecer que houve renúncia às instâncias administrativas pelo contribuinte”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O lançamento de ofício tem como objeto PIS devido entre janeiro e abril de 1998 com base na Lei Complementar 07/70. Narra o lançamento de ofício que a **Recorrente** moveu ação judicial

“visando, em síntese, o reconhecimento e o direito à compensação de créditos decorrentes da majoração da alíquota do FINSOCIAL e da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.455 e 2.229/88

Apesar das ações judiciais terem ocorrido em 12/05/98, o contribuinte vem recolhendo a importância de R\$ 10,00 e compensando o restante do valor com os créditos acima referidos”

2.1.1. Na Impugnação a **Recorrente** assevera que recolheu o PIS na forma da Lei 07/70 e, além disto, compensou créditos de PIS que entendeu ter em razão de ter recolhido indevidamente os tributos (na forma dos Decretos-lei 2.455 e 2.229/88, diga-se). Ao julgar a impugnação da **Recorrente** a DRJ não conheceu da matéria pertinente à compensação por renúncia à instância administrativa, vez que esta matéria foi submetida ao judiciário.

2.1.2. Em sede de Recurso Voluntário a **Recorrente** limita-se a manejar tese sobre a possibilidade de compensação dos créditos de PIS que entende titularizar independentemente de autorização administrativa para tanto:

4 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- o arrolamento, conforme dispõe o art. 33, da Medida Provisória n. 1.973-67/00, c/c com o Decreto n. 3.717/2.001 do imóvel rural denominado FAZENDA ESPIRITO SANTO, localizada no Município de Entre-Rios-BA, inscrito no cadastro da Secretária da Receita Federasob o n. 3385943-4, possuindo área de 213 ha (duzentos e treze hectares) e valor venal de R\$ 36.210,00 (trinta e seis mil, duzentos e dez reais); e conseqüentemente seguimento ao presente recurso; e
- Por fim, termine-se por julgar pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, a fim de que seja extinto o crédito tributário, uma vez que é facultado ao contribuinte credor compensar, por iniciativa própria, débitos vincendos, conforme dispõe o art. 66, da Lei 8.383/91.

2.1.3. Como constata a **Recorrida**, apenas no corpo do Recurso Especial a **Recorrente** passa a defender o sobrestamento do feito enquanto aguarda decisão judicial no processo 98.9011-6. Desta feita, não houve prequestionamento da matéria posta o que impede o conhecimento do recurso uniformizador.

2.1.4. Ademais, conforme noticia a **Recorrente**, o processo 98.9011-6 encontrou seu trânsito em julgado no ano de 2016 (**e certamente a decisão judicial será observada pelo órgão responsável pela execução do julgado**), tornando o presente recurso desprovido de objeto (afinal, qual seria o sentido de dar provimento ao recurso para determinar que o presente feito aguarde o trânsito em julgado do processo 98.9011-6, se este trânsito já ocorreu).

2.1.5. Outrossim, para este relator, similitude fática quer dizer identidade de elementos sensíveis que preenchem a hipótese a incidir sob o caso concreto, identidade de fato jurígeno sem quaisquer acidentes. Caso a hipótese normativa, descontada a zona de penumbra, ilumine a mesma realidade fática, estamos ante casos que guardam similitude fática.

2.1.5.1. No Acórdão Recorrido, como descrito no item relativo ao conhecimento, a Turma reconheceu a concomitância entre o processo judicial que discute a possibilidade de compensação e o lançamento de ofício feito justamente por considerar inválida a compensação. Os fatos, portanto, são: lançamento de ofício feito ante o não reconhecimento de compensação por discussão judicial da validade desta compensação, em que a contribuinte (nossa **Recorrente**) levanta como objeto de defesa a compensação tanto no processo administrativo, quanto no processo judicial.

2.1.5.2. No Acórdão Paradigma, a então recorrente apresentou declaração de compensação; DCOMP que foi considerada não declarada e resultou no lançamento de ofício de multa isolada. A então recorrente propôs ação que tinha como objeto validar a referida compensação, e apresentou a referida compensação como matéria de defesa no PAF:

Trata-se de processo relativo a autos de infração lavrados em 2010 para a exigência de multa isolada de 50%, por falta de pagamento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ano-calendário de 2005, nos seguintes montantes: a) multa isolada do IRPJ - R\$ 343.282,52 e b) multa isolada da CSLL - R\$ 374.585,27.

A autuação surgiu como decorrência do Despacho Decisório de fls. 35 e seguintes, que reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte, considerando como não declarada a DCOMP n.º 23950.05304.131107.1.7.02 0053, por força dos seguintes fundamentos: (...)

Com a ciência da decisão, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 53), na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- fora surpreendida com a lavratura dos autos de infração, que deram origem a este processo administrativo, por meio dos quais o fisco exige o recolhimento de multa isolada equivalente a 50% sobre estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, quanto aos períodos de apuração de março, setembro, outubro e novembro de 2005, todas consideradas não recolhidas;

- as referidas antecipações mensais foram regularmente compensadas, mediante a transmissão eletrônica, mediante utilização do programa PER/DCOMP, da Declaração de Compensação n.º 23950.05304.131107.1.7.020053, em 13 de novembro de 2007;

- não obstante, ao analisar tal Declaração de Compensação, a Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana emitiu o Despacho Decisório DRF/URA/Seort n.º 6/2010,

considerando essa compensação tributária como "não declarada", sob o argumento de que a contribuinte não poderia ter utilizado crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, para compensar estimativas mensais do IRPJ e da CSLL relativas a períodos do ano-calendário de 2005; - a penalidade imposta não merece prosperar;

- que discorda do conteúdo do Despacho Decisório DRP/URA/Seort n.º 6/2010, em que a Declaração de Compensação n.º 23950.05304.131 i 07.1.7.020053 foi considerada como não declarada

2.1.5.3. Assim, em uma primeira leitura os fatos jurídicos do Acórdão Recorrido e do Paradigma são idênticos: lançamentos decorrentes de compensações não reconhecidas pela fiscalização em que os recorrentes apresentam como matéria de defesa a própria compensação tanto no PAF quanto no judiciário sendo que; no acórdão recorrido a matéria da compensação não foi conhecida, no paradigma o processo foi sobrestado ante a matéria da compensação.

2.1.5.4. Contudo, o voto vencedor do Acórdão Paradigma aparenta desdizer o relatório, vez que neste há menção expressa de que as matérias em discussão no PAF não são as matérias em debate no Judiciário e, por este motivo, descabido o reconhecimento da concomitância:

Consoante demonstrado no voto da I. Relatora, a discussão estabelecida no Mandado de Segurança n.º 5000808-50.2010.404.7103 tinha por objeto afastar a não declaração da Declaração de Compensação - DCOMP apresentada pela Contribuinte, com sua consequente homologação ou, alternativamente, a determinação de que a autoridade impetrada examine o mérito da compensação. Já no recurso especial a Contribuinte pretende o sobrestamento do processo administrativo enquanto não decidido, no âmbito judicial, seus questionamentos contra a não-declaração, ou a declaração de impossibilidade de exigência da multa isolada depois do encerramento do ano-calendário, decisão que tornaria dispensável o sobrestamento por resultar no cancelamento integral da exigência, ainda que mantida a não-declaração da compensação. (...)

No presente caso, as matérias trazidas pela Contribuinte em seu recurso especial não integram o objeto da ação judicial. Por certo a Contribuinte poderia ter ampliado seu pedido judicial para requerer o sobrestamento do processo administrativo fiscal, ou mesmo do lançamento decorrente da não-declaração da compensação. Poderia também ter apresentado pedido alternativo no sentido de que, se mantida a não-declaração da compensação, fosse apreciada a legislação de regência e afirmada a impossibilidade de se aplicar multa isolada aos débitos de estimativas não recolhidas, quando esta falta é constatada depois do final do ano-calendário correspondente. Contudo, assim não o fez, o que lhe confere o direito de discutir estes temas no âmbito administrativo.

Não há, assim, identidade de objetos entre a ação judicial e o processo administrativo. O desfecho da ação judicial pode, sim, resultar na exoneração do crédito tributário aqui constituído. Porém, se a Contribuinte não lograr êxito no âmbito judicial, a exigibilidade do crédito tributário dependerá da solução, neste contencioso administrativo especializado, das questões ainda em debate nestes autos.

2.1.5.5. Em assim sendo, resta dúvida acerca da similitude fática entre o paradigma e o recorrido, dúvida esta que não permite o conhecimento do recurso vez que é dever da **Recorrente** demonstrar com precisão a matéria arguida (art. 67 § 5º do RICARF) e analiticamente a divergência (art. 67 § 8º do RICARF).

2.1.5.6. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o relatório do Acórdão Paradigma estivesse correto ao afirmar que a matéria da compensação era objeto tanto do processo administrativo quanto do processo judicial, o recurso também não comportaria conhecimento. O § 12 do artigo 67 do Anexo 2 do RICARF é claro ao dispor que “*não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar (...) Súmula do CARF*” e este seria justamente o caso do Paradigma que, não obstante tivesse reconhecido o compartilhamento do objeto entre o PAF e o processo judicial, determinasse o sobrestamento do feito por questão prejudicial externa ao invés de declarar a renúncia a esfera administrativa. Neste sentido, v. item 2.2.2 do Manual de Admissibilidade do Recurso Especial:

b) Constatada a similitude fática entre os julgados em confronto, a situação neles tratada é semelhante à situação dos precedentes que deram origem à súmula?

➤ Se os acórdãos recorrido, paradigma e precedentes da súmula guardam similitude fática entre si, fica claro que o paradigma efetivamente teria contrariado o entendimento da súmula, de sorte que o Recurso Especial não deve ter seguimento, no que tange à matéria sumulada, mediante a aplicação do art. 67, § 12, inciso III, do Anexo II, do RICARF

2.1.6. Por fim, o trânsito em julgado também afasta a similitude fática entre o Acórdão Recorrido e o paradigma descrito no Acórdão 9101-004.659, já que, neste último, a Ação Judicial ainda estava em tramitação.

3. Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto